

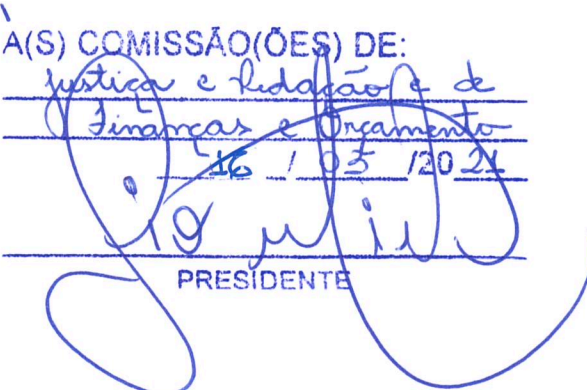


0958

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0958 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
16 / 05 / 2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A "SEMANA DA EDUCAÇÃO SEXUAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, a "Semana da Educação Sexual", a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Parágrafo Único - Durante o evento de que trata o caput poderão ser realizados seminários, palestras e demais atividades alusivas à data nas escolas, nas associações de pais e mestres e demais entidades..

Art. 2º. As escolas da rede pública e privada do município serão incentivadas a abordar, junto aos seus alunos, os temas de "Educação Sexual, saúde reprodutiva, direitos reprodutivos, métodos contraceptivos, infecções sexualmente transmissíveis", dentre outros, em palestras, trabalhos escolares e atividades similares. Sempre, é



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

claro, usando da linguagem e temática compatíveis com a faixa etária.

Art. 3º. Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração de entidades não governamentais, organizações sem fins lucrativos, entidades de classe e coletivos de saúde que tenham atuação nas temáticas citadas no artigo 2º.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 5.566 de 11 de outubro de 2017.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados do Disque 100 mostram que, só em 2018, foram registradas 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade, sendo 70% dos casos cometidos na casa do abusador ou da vítima. Salientamos que esses números representam os casos notificados, existindo ainda uma imensidão de casos subnotificados. Ainda assim, as questões relacionadas a exploração e abuso sexual são tratadas majoritariamente como restritas ao mundo privado, com a falsa ideia de que é suficiente deixar aos cuidados das mães e pais tratar do assunto com seus filhos.

A psicóloga e doutora em educação pela UNESP (Universidade Estadual Paulista) Mary Neide Figueiró, autora do livro “Educação sexual: saberes essenciais para quem educa”, explica que “A educação sexual é o inverso da erotização da criança. Ela tem a finalidade de levar informação e conhecimento sobre tudo o que diz respeito ao corpo, para que as pessoas entendam de onde vieram”.

Deve-se considerar sempre, por óbvio, a idade do público e sua realidade. Não se deve abordar o tema da mesma forma



ca

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

com uma criança da educação infantil e um adolescente do ensino médio. A educadora sexual Lena Vilela, 63 anos, exemplifica “Nas aulas de ciências, a partir do 7º ano, é preciso conversar sobre o impacto da puberdade no corpo do adolescente para desenvolver responsabilidade e consciência para a proteção de doenças e gravidez”.

A escola apresenta uma posição definidora do modo como se restabelece as relações sociais, sendo portanto fundamental na construção de uma sociedade melhor, mais justa, solidária e com menos violência (inclusive a sexual). Paulo Freire já colocava que ela é centro de debates de ideias, soluções e reflexões. Justifica-se, por tudo já colocado, que também tenha papel fundamental na construção de uma sociedade sem violência sexual e com adolescentes conscientes de doenças e gravidez.

Referências:

1 . D i s p o n í v e l e m :
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

2 . D i s p o n í v e l e m :
<https://ponte.org/por-que-e-importante-falar-de-educacao-sexual-nas-escolas/>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

3 . D i s p o n í v e l e m :
<https://ponte.org/por-que-e-importante-falar-de-educacao-sexual-nas-escolas/>. Acesso em 06 de mar. de 2021.

Plenário dos Autonomistas, 07 de março de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 958/21

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A "SEMANA DA EDUCAÇÃO SEXUAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 141, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, a "Semana da Educação Sexual" e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a boa vontade parlamentar, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Importa notar que muito embora o projeto de lei aparente ser mera instituição de data no calendário oficial, de fato tem a finalidade de campanha, trazendo em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, o que desnatura a propositura e inviabiliza sua tramitação, já que extrapola a competência do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 958/21

Cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger, mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela, os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Exemplo claro dessa invasão de competência, são as atribuições contidas no artigo 2º, que determina que as escolas da rede pública e privada abordem com seus alunos, temas relacionados a semana da educação sexual e define quais temas serão estes, inclusive.

Não bastasse, a propositura traz em seus artigos 1º e 3º, atribuições de leis de natureza autorizativa.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

“(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 958/21

se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito, por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, porém, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 958/21

pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2021.

CONTRÁRIO
PARECER AO

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 29.06.21